

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 186/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2189, p. 14 de 20 de novembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a

procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do jujgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração

Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico do Município de Jaguapitã, no período de 11/11/2019 a 12/11/2019;

CONSIDERANDO que em consulta aos procedimentos licitatórios realizados pelo Município na foi possível localizar a íntegra das licitações, constando apenas nas Tomadas de Preços, no Leilão e nos Pregões os Editais e em alguns casos os documentos relativos à fixação de preço e propostas;

CONSIDERANDO que nos processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação não foram localizados quaisquer documentos que justifiquem a aquisição/contratação direta;

CONSIDERANDO que as informações relativas aos Contratos e aditivos firmados pelo Município, não estão acompanhadas do arquivo correspondente;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pelo Município é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO as divergências nas informações declaradas no Portal de Transparência e no Mural de Licitações, como por exemplo o registro de 84 (oitenta

e quatro) processos de Dispensas no Mural e apenas 75 (setenta e cinco) no Portal ou o registro de 24 (vinte e quatro) processos de Inexigibilidade no Mural e 29 (vinte e nove) no Portal;

CONSIDERANDO que o último processo de Inexigibilidade registrado no Mural de Licitações é o de número 24/2019, mas no Portal de Transparência é o de número 45/2019;

CONSIDERANDO que o quadro de cargos apresentado no Portal de Transparência apenas indica o número de servidores de acordo com a forma de provimento do cargo ocupado (cargo efetivo, comissionado, contrato prazo determinado, conselheiro tutelar, prefeito e vice ou secretário municipal);

CONSIDERANDO que a despeito da divulgação do salário base, não é possível verificar pormenorizadamente as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário bruto, tais como quinquênio, gratificação, insalubridade, regime suplementar, complemento piso salarial;

CONSIDERANDO que em consulta à Folha de Pagamento declarada no SIAP foi possível identificar a percepção pelos servidores das vantagens citadas, o que altera significativamente o valor total da remuneração;

CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência quaisquer informações acerca do pagamento de diárias, sendo possível apenas uma consulta parcial a partir dos empenhos pagos pelo Município;

CONSIDERANDO que em pesquisa realizada nos empenhos disponibilizados no Portal de Transparência foram localizados 28 referentes ao pagamento de diárias e que no Portal de Transparência para Todos, que sintetiza as informações declaradas pelo SIM-AP, constam 599 registros relativos ao pagamento de diárias no ano de 2019;

RECOMENDA ao Município de Jaguapitã – representado pelo Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, e ao Controlador Interno, Sr. Edivaldo Pereira, para que, considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Adequar o Portal de Transparência e alimentar corretamente os dados do Mural de Licitações, para que possuam concomitantemente as mesmas informações;
- iii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo Município no Portal da Transparência.
- iv) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos e o número de vagas existentes e ocupadas;
- v) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e todas as demaís vantagens pecuniárias pagas pelo Município;
- vi) Disponibilizar em campo específico todas as informações relativas às diárias e ajuda de custo pagas pelo Município de Jaguapitã.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas